

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Contrarrazão

Não iremos nos prolongar muito sobre o óbvio.
O edital traz em seu item 4 o seguinte:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E VISTORIA

4.4.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

4.4.5. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, é de uma clareza solar que a declaração deveria estar datada e assinada anteriormente a abertura do certame e dentro da documentação de HABILITAÇÃO, o que por óbvio não ocorreu com a proposta da DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA.

Outro ponto bem claro no edital, e que também é motivo óbvio para desclassificação da recorrente é o vínculo do quadro técnico.

A empresa apresentou atestados dos profissionais Mohamed, Pollianna e Roney, sendo que para os dois primeiros apresentou declaração de contratação futura.

O edital solicita:

"19.2.1 Qualificação técnica

19.2.1.1. Fiscalização: comprovação do licitante de possuir no quadro permanente da empresa, profissionais de nível superior (Eng. Civil e/ou Arquiteto(a), Eng. Eletricista, Eng. Mecânico), com registro junto ao CREA e/ou CAU, os quais deverão participar efetivamente da fiscalização dos serviços."

O quadro permanente é formado por aqueles profissionais devidamente registrados e constantes na CRQ Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, claramente nenhum dos dois profissionais está registrado neste documento.

Outro ponto importante é o que preceitua o edital:

"4.1. Poderão participar deste Pregão as Empresas que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item 12 - HABILITAÇÃO, e que tenham especificado como objetivo da empresa ou Contrato Social atividades compatíveis com o objeto licitado; e que ainda:"

A recorrente, além de não possuir registro junto ao CAU, o que poderia ocasionar multas ao contratante futuramente, por exercício ilegal da profissão para atividades exclusivas dos arquitetos e urbanistas, não apresenta liberação do CREA para executar serviços da área de engenharia elétrica ou mecânica, restringindo-se apenas a engenharia civil e exclusivamente com atribuições RES 218/73 ART 19, e RES. 218/73 ART. 07º, conforme pode ser claramente verificado na CRQ PJ encaminhada pela recorrente.

Poderíamos falar da CAT da engenheira Pollianna que é de assessoria e consultoria de elevadores de passageiros, mas acreditamos não ser necessário nos estender demais, pois a comissão tomou a decisão correta em inabilitar a recorrente.

Desta forma solicitamos que seja mantida a INABILITAÇÃO da recorrente DF CONSULTORIA ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA.

Atenciosamente

Aline Conceição Teles de Araújo Negreiros

Diretora

Inproject Projetos Ltda

Fechar